



Proc.: 02819/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02819/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEL: Elias Adriato Ribeiro - CPF 734.228.352-53
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, e 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2021/2024. LEGALIDADE NO VALOR. FORMA. ANTERIORIDADE. IMPESSOALIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ARQUIVAMENTO.

1. A fixação da remuneração dos vereadores para vigor na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa e tal questão (necessidade de submissão aos princípios da anterioridade e impessoalidade) é pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. O subsídio dos vereadores deve ser fixado em parcela única, sem previsão de acréscimo de outras parcelas remuneratórias, atendendo ao artigo 39, §4º, da Constituição Federal e ao Parecer Prévio n. 09/2010 – PLENO. Ademais, o limite total da despesa com a remuneração dos vereadores não pode ultrapassar 5% da receita do município (art. 29, VII) e o limite de gasto com a folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, é de até 70% da receita municipal (art.29-A, §1º).

3. A Câmara Municipal pode pagar 13º salário (APL/TCE 175/17), entretanto, deve, antes, verificar a existência de lei anterior prevendo (entendimento do Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF), sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

4. Ato considerado legal, na forma dos artigos 29, inciso VI, 37, inciso XII e 39, § 4º, todos da Constituição Federal.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos sobre a análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de

Acórdão AC1-TC 00216/22 referente ao processo 02819/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02819/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Primavera de Rondônia para a legislatura 2021/2024, na forma Lei Municipal n. 980/GP/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Lei Municipal 980/GP/2020, de 29 de setembro de 2020, que fixa subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para a legislatura 2021/2024, por estar em estreita conformidade com os artigos 29, inciso VI, 37, inciso XII e 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

II - Dar ciência, nos termos da lei, ao senhor Elias Adriato Ribeiro, CPF 734.228.352-53, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02819/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEL: Elias Adriato Ribeiro - CPF 734.228.352-53
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, e 2 a 6 de maio de 2022

RELATÓRIO

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos sobre a análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para a legislatura 2021/2024, na forma Lei Municipal n. 980/GP/2020.

2. O Corpo Técnico desta Corte ao apreciar o referido ato (relatório técnico de ID 1127626), concluiu não haver quaisquer irregularidades.

3. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas opinou, por meio do Parecer 0111/2022-GPYFM (ID 1172863), nos seguintes termos:

Ante o exposto, este MPC OPINA pelo:

I – reconhecimento da compatibilidade dos pagamentos dos subsídios dos vereadores do município de Primavera de Rondônia relativos à legislatura 2021/2024, na forma Lei Municipal n. 980/GP/2020, com a Constituição da República, com a jurisprudência pacífica do STF, com a jurisprudência deste Tribunal de Contas¹ e com a Lei Complementar Federal n. 173/2020 (art. 8º, I);

II – arquivamento dos autos.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. A questão de fundo dos presentes autos é averiguar a legalidade da norma que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para a legislatura 2021/2024 (Lei Municipal n. 980/GP/2020), por meio do prisma do cumprimento dos requisitos constitucionais atinentes a atos desta natureza.

6. Primeiramente, vale destacar, a importância do procedimento, que vem sendo adotado nesta Corte deste a legislatura 2009/2012, no sentido de dar início à fiscalização do ato de fixação do subsídio dos vereadores antes da sua efetiva aplicação, tendo em vista que em períodos anteriores era efetuado somente em conjunto com a análise da primeira prestação de contas da respectiva Câmara Municipal.

¹ Com exceção da matéria atinente à revisão geral anual, em discussão nos autos n. 2421/2021.

Acórdão AC1-TC 00216/22 referente ao processo 02819/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

7. Como destacado pela unidade técnica, o presente procedimento permite a adoção de medidas para corrigir eventuais impropriedades, dando segurança aos gestores e, também, aos vereadores, que terão a certeza da legalidade do que definido na legislatura anterior ou a necessidade de adequações, só que ainda próximo do início dos seus mandatos.

8. Pois bem, a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, ao encaminhar, por meio do Ofício 030/CMPR/20, cópia da Lei Municipal n. 980/GP/2020 (ID 952934), antes da efetiva aplicação/efeitos do ato normativo, no tocante ao subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024, possibilita/permite, em sendo o caso, a adoção de medidas para corrigir eventuais impropriedades, dando segurança aos gestores e também aos vereadores, que terão clareza quanto (i) a legalidade do que definido na legislatura anterior ou (ii) a necessidade de adequações, ainda próximo do início dos seus mandatos.

9. Acerca do tema (fixação do subsídio dos vereadores), assim disciplina a Constituição Federal/88:

Art. 29 (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

(...)

10. Veja-se que além da criação de limites por faixas populacionais, o dispositivo constitucional determinou que os subsídios dos vereadores fossem diretamente fixados pelas Câmaras Municipais em uma legislatura para a subsequente (observância da regra da anterioridade).

11. A prerrogativa de fixação dos próprios subsídios, sem a necessidade de interferência do Poder Executivo, apresenta-se como importante ferramenta para garantir a preservação da autonomia do Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

12. Ademais, a fixação da remuneração dos vereadores para viger na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa e tal questão (necessidade de submissão aos princípios da anterioridade e impessoalidade) é pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide Recurso Extraordinário 172.212).

13. Como se nota, também preleciona a CF/88 que: a) o subsídio em debate deve ser em parcela única, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” (art. 39, §4º), b) o limite total da despesa com a remuneração dos vereadores não pode ultrapassar 5% da receita do município (art. 29, VII); c) o limite de gasto com a folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, é de até 70% da receita municipal (art.29-A, §1º).

14. A par desses e demais aspectos, com razão o Corpo Técnico (ID 1127626) e o Ministério Público de Contas (ID 1172863) que opinaram pela regularidade da Lei Municipal n. 980/GP/2020, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constitucionais. Vejamos.

15. Eis o teor da Lei Municipal 980/GP/2020:

Artigo 1º - O subsídio mensal dos Vereadores (as), do (a) Presidente da Câmara Municipal, do Município de Primavera de Rondônia para vigorar na Sétima Legislatura que compreende os seguintes anos: 2021-2024.

Artigo 2º - Fica fixado para a Sétima Legislatura da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, correspondente aos subsídios dos vereadores, no quadriênio de 2021-2024, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Artigo 3º - Fica fixado para a Sétima Legislatura, para o Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, no quadriênio de 2021-2024, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Artigo 4º - O Subsídio mensal dos Vereadores a que se refere o art. 1º deste será devido ao Vereador por Sessão que efetivamente comparecer, tornando parte nas votações ou quando Justificar a Ausência à Mesa Diretora.

§1º - Terá o mesmo efeito para desconto, inclusive para o (a) Presidente da Câmara Municipal.

§2º - Servirá como documentos probatórios de ausência:

a - Atestado médico;

b - Comprovantes de Viagens a serviço da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, sendo estes documentos autênticos e verídicos;

§3º - Não prejudicará o pagamento dos subsídios a ausência de matérias a ser votada, a não realização da Sessão por falta de "Quorum", relativamente aos vereadores presentes e o recesso parlamentar.

§4º - Das faltas serão descontadas o percentual em folha de pagamento em urna parcela referente ao número de cada sessão ordinária realizada durante o mês.

a - O percentual a que se refere o parágrafo anterior, tratase de cada falta nas Sessões Legislativas Ordinárias.

Artigo 5º - Não haverá indenizações aos vereadores pelas convocações legislativas extraordinárias, mesmo durante os períodos de recessos parlamentares, conforme previsto no artigo 57, § 7ª da Constituição Federal de 1988.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2021, Revogando todas as disposições em contrário.

16. Muito bem: verifica-se que houve a fixação do subsídio dos vereadores de Primavera de Rondônia (legislatura 2021/2024) por meio do instrumento normativo lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

17. No ponto, importante destacar que, não obstante, a Constituição Federal, no seu art. 29, VI, não ter deixado claro o instrumento jurídico apto a materializar tal mister, este Tribunal, desde 2017, firmou o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interpreta no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara opte por fazer por meio de Lei Municipal, o que é o caso dos autos.

18. Nesse sentido, tem-se os precedentes 04229/16-TCE-RO, 04179/16, 04239/16, 04272/16, 04273/16, o que veio a culminar na Súmula n. 11/TCE-RO:

Enunciado: “O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte por fazer por meio de lei.” (SÚMULA 11/TCE/RO)

19. O princípio da anterioridade foi observado, pois a Lei Municipal 980/GP/2020 é datada de 29 de setembro de 2020, ou seja, antes do início da legislatura 2021/2024, à luz do *caput* do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

20. Em relação ao valor do subsídio identificou-se que o valor fixado é inferior ao subsídio mensal previsto para o Prefeito (fixado pela Lei 979/2019 em R\$10.000,00), de acordo com o art. 37, XI e XII, da CF/88, e inferior a 20% do valor fixado para os deputados estaduais (fixado pela Lei Estadual n. 3.501/2015 em R\$25.322,25), conforme o disposto no art. 29, VI, “a”, da CF/88.

21. Verifica-se, também, que o subsídio foi fixado em parcela única, sem previsão de acréscimo de outras parcelas remuneratórias, atendendo ao artigo 39, §4º, da Constituição Federal e ao Parecer Prévio n. 09/2010 – PLENO.

22. Sobre o pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária, a Lei Ordinária n. 980/2020, em seu artigo 5º, dispôs não haver indenizações aos vereadores pelas convocações legislativas extraordinárias, mesmo durante os períodos de recessos parlamentares, conforme previsto no artigo 57, § 7ª da Constituição Federal de 1988. Desse modo, inexistindo pagamento de verba indenizatória, a norma atende devidamente a previsão constitucional.

23. Com relação ao pagamento de 13º salário, não há na referida lei a previsão de pagamento de décimo terceiro salário e de abono de férias, contudo, vale o registro que, nos termos já decididos por este Tribunal, conforme o Acórdão APL-TCE 00175/17 (Processo 4229/2016), firmou-se o entendimento de que a Câmara Municipal tem o direito de proceder com o pagamento desta verba (13º salário), entretanto, antes de autorizar o pagamento, deve-se verificar a existência de lei anterior (entendimento do Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF-Tema 484), sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

24. Quanto à revisão geral anual, a Lei Ordinária n. 980/2020 silenciou-se neste sentido. Todavia, conforme destacado pelo MPC, alerte-se que o STF possui alguns julgados pela incompatibilidade da revisão geral anual com a regra da legislatura insculpida ao art. 29, VI, da CR/1988, tais como no RE 683133/SP (Rel. Min. Roberto Barroso, D.J. 19.4.2016), RE 728.870 (Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, D.J. 27.2.2014), RE 1.341.051/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, D.J. 27.9.2021), RE 955746 (Rel. Teori Zavascki, D. J. 8.9.2016), RE 1259509/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, D. J. 14.4.2020), RE 1254244 / SP (Rel. Min. Marco Aurélio, D. J. 31.3.2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

25. Contudo, vale notar, que a Corte de Contas firmou posicionamento no sentido da possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, nos termos estabelecidos no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017.

26. Assim, tendo em conta este cenário, foi autuado o Processo n. 02421/2021/TCE-RO, encontrando-se em fase de instrução, destinado a promover o reexame de matéria, objeto de prejulgamento de tese – Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO nº 1385, ano VII, de 08/05/2017, com fundamento no §3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, por via dos Julgamentos dos Recursos Extraordinários: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP E RE 745.691/SP.

27. Por fim, o Corpo Técnico identificou que o valor do subsídio destinado ao Presidente da Câmara é o mesmo para os demais vereadores (R\$4.000,00) e, também, o mesmo fixado na legislatura anterior pela Resolução n. 001/CMPR/2016 (ID 345838, Processo n. 04235/2016).

28. Porém, como observado pelo MPC, verificou-se que foi pago a todos os vereadores de 2017 a 2020 o valor de R\$2.665,00 mensais, encontrando-se abaixo do previsto no art. 2º da Resolução n. 001/2016. Em 2021, continuaram a receber os mesmos R\$2.665,00, com exceção do Presidente, que recebeu R\$4.000,00, em observância à Lei Complementar Federal n. 173/2020 (art. 8º, I) e ao Parecer Prévio PPL-TC 00020/20 (Processo 01871/20, ID 970752).

29. Dessa forma, foi atendida a limitação imposta no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, que proibiu, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, bem como de servidores públicos. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

30. Assim, não restando qualquer irregularidade de fato e de direito que desabone os pagamentos dos subsídios dos vereadores de Primavera de Rondônia, conclui-se que os autos devem ser arquivados.

DISPOSITIVO

31. Diante do exposto, convergindo com a manifestação do Controle Externo e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **proposta de decisão**:

I – Considerar legal a Lei Municipal 980/GP/2020, de 29 de setembro de 2020, que fixa subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para a legislatura



Proc.: 02819/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2021/2024, por estar em estreita conformidade com os artigos 29, inciso VI, 37, inciso XII e 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

II- Dar ciência, nos termos da lei, ao senhor Elias Adriato Ribeiro, CPF 734.228.352-53, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 2 de Maio de 2022



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR